

tima, um representante da autoridade fiscal e um industrial de conservas (ou de um armador de pesca ou seus representantes, nomeados, pelo representante da autoridade marítima, de entre os presentes.

§ único. Quando entre os presentes não se encontrar qualquer industrial de conservas ou armador de pesca, será nomeado um dos pescadores ou marítimos presentes.

Art. 17.º Serve de presidente da comissão o representante da autoridade marítima.

Art. 18.º Um representante da Capitania do porto registará em caderno apropriado, pela ordem de chegada, todas as embarcações que vierem à lota, com o fim de ser estritamente observada a seqüência delas na entrada em leilão.

§ único. Igualmente registará os nomes do vendedor e do comprador e valor da arrematação.

Art. 19.º As embarcações com pescador não atracam ao cais da lota, salvo caso de força maior, senão depois de ter largado a que estava em leilão.

Conservam-se ao largo, pairando ou fundeando, aguardando a chamada, e de modo que não embarquem o movimento das que chegam e largam.

Art. 20.º Em regra, as lotas somente se realizam de sol a sol.

§ único. Quando porém qualquer armador tiver necessidade de uma lota antes do nascer ou depois do pôr do sol, deve mandar chamar os representantes das autoridades marítima e fiscal, aos quais pagará o serviço prestado com a quantia estabelecida pela Capitania do porto quanto à autoridade marítima, e pelo estabelecido nas tabelas regulamentares quanto à autoridade fiscal.

Art. 21.º Só têm ingresso na escada do cais da Salaria, quando ali esteja funcionando a lota industrial, os armadores de pesca, os industriais de conservas e os compradores e vendedores, que devem contudo munir-se do respectivo cartão de admissão, com as assinaturas do capitão do porto e do presidente da Associação Comercial e Industrial de Lagos, autenticadas com os selos em branco, ou, na sua falta, com os carimbos a óleo.

Art. 22.º Os cartões de admissão à lota industrial são fornecidos pela Capitania do porto e pagos pelo preço do custo e são os seguintes:

a) Dos armadores: cor vermelha e transmissíveis aos seus representantes. O armador que tiver mais de uma arte, mas com arraial ou armazém comum, só tem direito a um cartão;

b) Dos industriais de conservas: cor azul e transmissíveis aos seus representantes. O industrial que possua mais de que uma fábrica só tem direito a um cartão.

A Associação Comercial e Industrial de Lagos fará recolher à Capitania do porto os cartões referentes às fábricas que suspendam o fabrico.

c) Dos compradores e vendedores: cor amarela e intransmissíveis, tendo no verso colada a fotografia do seu legítimo detentor.

Os compradores e vendedores só têm direito a um cartão, qualquer que seja o número de fábricas ou de artes a que sirvam.

Art 23.º Além de outro procedimento legal perdem o direito ao cartão todos os que não cumprirem os compromissos tomados durante as lotas.

§ 1.º Todo o cartão apresentado por pessoa que não seja aquela que o possa usar, ou que tente exercer funções diferentes das autorizadas pelo mesmo cartão, é imediatamente apreendido, ficando retido durante sessenta dias e, na reincidência, apreendido definitivamente e inutilizado.

§ 2.º Os portadores dos cartões são obrigados a apresentá-los sempre que qualquer autoridade marítima ou fiscal lho exigir dentro do recinto da lota.

Art. 24.º A Associação Comercial e Industrial de La-

gos e um representante dos compradores e vendedores de peixe fornecerão à Capitania do porto listas com os nomes dos indivíduos a quem pode ser concedido o cartão de admissão, tendo em vista que na lota industrial só deve ser admitido quem lá possa ir desempenhar qualquer função.

Art. 25.º A lota do consumo será regulada pela municipalidade, de acordo com as autoridades marítima e fiscal.

Art. 26.º Os delitos marítimos são punidos pelo Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante em audiência do tribunal marítimo comercial.

As transgressões marítimas são punidas pela Capitania do porto, na conformidade do regulamento geral das capitánias e mais legislação em vigor, com prisão de um a oito dias e multa até 1.000\$, além das custas, selos e demais despesas do processo, tudo agravado nas reincidências.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1930.— O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

Decreto n.º 18:779

Não é lícito desconhecer que o nosso ensino secundário, a despeito da dedicação da grande maioria dos seus agentes, não dá o rendimento correspondente ao dispêndio de trabalho que exige.

Muitas são as causas deste *deficit*, e entre elas há a considerar a própria organização dos cursos. Têm sido desdobradas disciplinas, a ponto de haver nove na mesma classe do curso geral e oito no curso complementar de sciências, com manifesto prejuízo da concentração do ensino. Tom-se dado, no curso geral, excessivo desenvolvimento a algumas disciplinas, com prejuízo de outras que mais concorrem para a realização dos objectivos deste ensino, e nomeadamente à custa do ensino da língua nacional, que deve merecer as maiores atenções. Se não pode dizer-se excessivo o tempo em que os alunos são retidos no liceu durante o curso geral — sabido, como é, que nisto ficamos muito aquém das nações cujo ensino secundário é julgado mais perfeito — certo é que, nos cursos complementares, e especialmente no de sciências, o liceu não deixa ao aluno bastante tempo para êle fazer seus estudos individuais, como é mester, para que adquira hábitos de trabalho livre e a consciência da própria personalidade. Finalmente, o liceu não cura suficientemente da instrução moral dos seus alunos e faz silêncio no que respeita à sua instrução cívica.

Urge inutilizar, na medida do possível, as causas que concorrem para este estado do ensino secundário, o qual com razão preocupa todos os que nêle têm justos interesses; e isso se procura fazer com o presente decreto.

Reduz-se o número de disciplinas de cada classe, agrupando as affins e evitando o ensino simultâneo de outras; e por esta forma se consegue diminuir o número de professores em cada classe, economizando tempos lectivos e evitando maior dispersão de matérias. É certo que as sciências, dado o seu constante desenvolvimento, tendem para a sucessiva diferenciação; mas o ensino secundário tem o seu carácter próprio que não permite confundilo com o universitário, e nada impede, antes tudo aconselha a que se agrupem, na mesma disciplina, sciências affins pela sua matéria ou pelo seu método, em ordem a obter-se a possível concentração no ensino.

Restabelece-se o equilíbrio entre o ensino das sciên-

cias e o das humanidades, que tam poderosamente contribuem para a formação do espírito, e melhoram-se as condições do ensino da nossa língua. São gerais os clamores contra as deficiências com que os nossos estudantes saem do ensino secundário, no respeitante à sua cultura humanística, e até no que respeita ao uso, oral e escrito, da própria língua, sucedendo termos dado ao estudo das disciplinas chamadas scientificas um desenvolvimento que elas não atingem nas organizações do ensino secundário, havidas por melhores.

Equilibra-se o número de tempos lectivos, respectivamente, nas duas primeiras classes e nas três seguintes do curso geral, e reduz-se bastante o de tempos lectivos nos cursos complementares, sem descurar o ensino das respectivas matérias e com vantagem para a formação mental dos alunos. Se é certo que, no curso geral, a mór parte do trabalho deve realizar-se no liceu, outro tanto não deve succeder nos cursos complementares, em que o aluno deve estudar mais, por sua iniciativa; e neste propósito se lhe pouparam, em relação ao horário actual, três horas em cada uma das classes de letras e quatro e três e meia, respectivamente, na 6.^a e 7.^a de sciências.

Emfim, a educação moral e cívica, que o liceu deve ministrar por todos os meios e a propósito de tudo, passa a ser orientada por uma sólida instrução, dada nos primeiros anos do curso e não apenas nos últimos, como presentemente succede.

Nestes termos:

Considerando a necessidade de dar aos alunos, à sua entrada na escola, a instrução que seja base da sua educação moral e cívica;

Considerando a necessidade de melhorar nos liceus o ensino das humanidades, e nomeadamente o da língua portuguesa;

Considerando a necessidade, que nos resulta da nossa posição internacional e colonial, do alargamento do estudo das linguas estrangeiras;

Considerando as vantagens que resultam de iniciar o aluno, quam cedo possível, no conhecimento da natureza que o cerca e do que elle é parte, a fim de que melhor preparado entre no estudo da geografia, das sciências fisico-químicas e das sciências naturais;

Considerando as afinidades e conexões que entre si mantêm algumas disciplinas, como a geografia e a história, a física, a química e as sciências naturais; e as vantagens que resultam da respectiva combinação, ainda que por formas diversas, no curso geral e no complementar de sciências;

Considerando quanto importa à formação dos alunos e ao aperfeiçoamento dos métodos do ensino iniciar, nos liceus, a prática dos trabalhos manuais — auxiliar precioso do ensino intuitivo e elemento eficaz da educação da vontade;

Considerando a conveniência de equilibrar o trabalho no liceu com o doméstico, aumentando este nos cursos complementares, mediante redução do horário liceal;

Tendo em vista a necessidade de evitar que os horários liceais contribuam para a fadiga escolar, impedindo o desenvolvimento harmónico — fisico e mental — dos alunos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, ouvida a Secção de Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Da organização dos cursos liceais

Artigo 1.º O ensino secundário comprehende o curso geral e os cursos complementares.

§ único. O curso geral reparte-se por cinco anos ou classes e divide-se em dois ciclos: o primeiro constituído pelas duas primeiras classes; o segundo pelas três seguintes.

Art. 2.º O curso geral comprehende as seguintes disciplinas: português, latim, francês, inglês, sciências da natureza, geografia e história, sciências fisico-naturais, matemática e desenho.

§ único. Em todas as classes haverá sessões de educação fisica, de canto coral, de trabalhos manuais, e ainda de labores nos liceus femininos, e nas duas primeiras, lições de instrução moral e cívica.

Art. 3.º Os cursos complementares são o de letras e o de sciências, sendo constituídos cada um por duas classes ou anos.

§ 1.º O curso complementar de letras comprehende as seguintes disciplinas: língua e literatura portuguesa, língua e literatura latina, inglês, alemão, geografia, história e filosofia.

§ 2.º O curso complementar de sciências comprehende as seguintes disciplinas: alemão, matemática, sciências fisico-químicas, sciências naturais, geografia e filosofia.

§ 3.º Em cada um destes cursos haverá sessões de educação fisica.

§ 4.º No curso complementar de letras haverá trabalhos práticos de geografia; no de sciências haverá exercícos de matemática e trabalhos práticos de sciências fisico-químicas e de sciências naturais.

§ 5.º Em qualquer dos cursos haverá, facultativa, uma sessão semanal de labores nos liceus femininos.

Art. 4.º A instrução moral e cívica, o francês nas classes 4.^a e 5.^a, os trabalhos manuais, os labores femininos, o canto coral e a educação fisica são de carácter obrigatório; as respectivas notas, sempre numéricas, não contribuem para a eliminação do aluno, por falta de aproveitamento nas aulas, mas são consideradas para o cálculo da média de frequência, podendo fazê-la descer até o mínimo ou elevá-la até o máximo de valores, dentro da escala de *suficiente*, *bom* ou *muito bom*, em que a média das outras disciplinas coloque o aluno.

Art. 5.º As disciplinas do ensino secundário distribuem-se pelos diferentes anos ou classes, de conformidade com os seguintes quadros, que designam o número de horas semanais destinadas em cada classe a cada disciplina:

QUADRO N.º 1

Curso geral

	Classes					Total
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	
Português	5	5	3	3	3	19
Latim	—	—	4	4	4	12
Francês	4	4	4	1	1	14
Inglês	—	—	—	4	4	8
Sciências da natureza	3	3	—	—	—	6
Geografia e história	—	—	4	3	3	10
Sciências fisico-naturais	—	—	4	4	4	12
Matemática	4	4	3	3	3	17
Desenho	3	3	2	2	2	12
	19	19	24	24	24	110

Notas

1) A aula de francês é de carácter exclusivamente prático nas classes 4.^a e 5.^a

2) Em cada uma das classes 3.^a, 4.^a e 5.^a, pertence à geografia uma hora semanal.

3) Em cada uma das classes 1.^a e 2.^a, há uma lição semanal, de uma hora, de instrução moral e cívica; em todas as classes há uma sessão de hora e meia de trabalhos manuais e, nos liceus femininos, outra, também de hora e meia, de labores.

4) As sessões de educação física, de uma hora cada uma, são três nas classes 1.^a e 2.^a, e duas nas seguintes.

5) As sessões de canto coral, de uma hora cada uma, são duas nas classes 1.^a e 2.^a, e uma nas seguintes.

QUADRO N.º 2

Curso complementar de letras

	Classes		Total
	6. ^a	7. ^a	
Língua e literatura portuguesa	4	4	8
Língua e literatura latina	5	5	10
Inglês	2	2	4
Alemão	4	4	8
Geografia	2 1/2	2 1/2	5
História	3	3	6
Filosofia	2	2	4
	22 1/2	22 1/2	45

Notas

1) Nas horas destinadas à geografia está compreendida uma hora e meia de trabalhos práticos.

2) Em cada classe haverá duas sessões semanais, de uma hora cada uma, de educação física.

3) Nos liceus femininos, haverá, em cada classe, uma sessão semanal de labores, facultativa, de hora e meia.

QUADRO N.º 3

Curso complementar de ciências

	Classes		Total
	6. ^a	7. ^a	
Alemão	3	3	6
Matemática	5	5	10
Sciências fisico-químicas	6 1/2	6 1/2	13
Sciências naturais	4 1/2	4 1/2	9
Geografia	2	2	4
Filosofia	2	2	4
	23	23	46

Notas

1) Nas horas destinadas à matemática vai incluída uma, exclusivamente reservada a exercícios.

2) Nas horas destinadas a sciências fisico-químicas e a sciências naturais, vai incluída, respectivamente, uma hora e meia de trabalhos práticos.

3) Em cada classe há duas sessões semanais de educação física, de uma hora cada uma.

4) Nos liceus femininos, haverá em cada classe, uma sessão semanal de labores, facultativa, de hora e meia.

Art. 6.º A hora escolar, ou tempo, é de cinquenta minutos. O horário de cada classe será organizado de forma que o aluno não tenha, em cada dia, mais de cinco tempos, ficando-lhe livre a tarde de um dia em cada semana, no curso geral, e as de dois dias nos complementares.

§ único. Os tempos serão distribuídos em dois períodos, sendo o primeiro constituído por três tempos. Após o primeiro período de aulas diárias, haverá um intervalo de, pelo menos, uma hora.

Art. 7.º É elevado a nove horas o máximo estabelecido pelo artigo 10.º do decreto n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928.

Art. 8.º Êste plano de estudos entra em vigor, em todas as classes, no próximo ano lectivo.

§ único. Os reitores dos liceus tomarão todas as providências atinentes à sua melhor execução; as dúvidas que nesta se suscitarem serão resolvidas pela forma estabelecida nas leis.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Agosto de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.